PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II – Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o Capítulo IV-A ao Título II – Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para garantir o direito de proteção dos dados de crianças e adolescentes na Internet.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte Capítulo IV-A ao Título II – Dos Direitos Fundamentais, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

"Título II

Dos Direitos Fundamentais
Capítulo IV-A

Da Proteção dos Dados de Crianças e Adolescentes na Internet

- Art. 59-A. Todo provedor de aplicações na internet cujo conteúdo seja dirigido a crianças ou adolescentes ou que colete informações pessoais de crianças ou adolescentes, deverão obrigatoriamente:
- I informar no primeiro acesso, através de aviso destacado no próprio sítio na internet, que tipo de informação está sendo coletada, como é utilizada e se é divulgada a terceiros, além de conter no próprio aviso, no mínimo, o nome, endereço físico, endereço eletrônico e telefone do provedor;
- II obter consentimento dos pais, ou do responsável legal, para a atividade de coleta, inclusive aquela realizada por meio de "plug-ins" ou outras ferramentas instaladas pela aplicação de internet, uso ou divulgação de informações pessoais;
- III responder e informar aos pais ou ao responsável legal, mediante solicitação destes, o tipo de informação que foi coletada, para que, dessa forma, possam ter a chance de controlar a coleta e o uso de informações pessoais de seus filhos;
- IV impedir a continuidade da coleta de informações da criança ou do adolescente, bem como a exclusão dessas ou a divulgação a terceiro, quando houver prévia solicitação dos pais ou do responsável legal;
- V adotar procedimentos para assegurar a confidencialidade e integridade dos dados recolhidos de crianças ou de adolescentes.
- Art. 59-B. Para os fins estabelecidos neste Capítulo, consideram-se informações pessoais, no mínimo, nome da criança ou do adolescente, filiação, data e local de nascimento, endereços, endereços de correio eletrônico, números de telefone, números da carteira de identidade e do CPF, bem como de outros documentos que identifiquem a criança ou o adolescente, além de qualquer

outro elemento que permita identificar ou contatar a criança ou o adolescente, ou outros dados, tais como a localização geográfica, fotografias e arquivos de áudio ou de vídeo que contenham a voz ou imagem da criança ou do adolescente.

Art. 59-C. É proibida a coleta de dados acerca de interesses da criança ou do adolescente, bem como de suas preferências de diversão ou lazer, que sejam coletados por meio de "cookies" ou de outras formas de rastreamento, ressalvada a coleta consentida de que trata o inciso II do art. 59-A.

Parágrafo único. São igualmente proibidas as coletas de informações de identificadores persistentes, como os números de IP ("Internet Protocol"), senhas de aparelhos móveis e outras definidas na regulamentação.

Art. 59-D. É expressamente proibida a coleta de informações pessoais de crianças ou de adolescentes para qualquer ação de "marketing".

Art. 59-E. O Poder Executivo regulamentará, em decreto exclusivo, o presente Capítulo, contendo, no mínimo, regras acerca de:

- I formas rígidas e formais de obtenção do consentimento dos pais ou do responsável previsto no inciso II do art. 59-A, sempre antes da coleta de informações;
- II no caso de intenção do provedor de aplicações de internet de compartilhar as informações das crianças ou dos adolescentes, formas ainda mais confiáveis de obtenção do consentimento de que trata o inciso II do art. 59-A;
- III exceção na obtenção do consentimento de que trata o inciso II do art. 59-A, somente para os casos de informações de nome ou endereço eletrônico da criança

ou do adolescente para finalidades internas, como prestação de serviço de suporte no sítio de Internet;

 IV – procedimentos mínimos de segurança para o armazenamento, retenção e exclusão dos dados de crianças ou de adolescentes;

 V – tempos máximos de armazenamento, tomando como parâmetro tempos razoáveis necessários para a execução das atividades dos operadores." (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte artigo 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

"Art. 244-C. Coletar informações pessoais de crianças ou adolescentes em desacordo com as disposições contidas nos artigos de 59-A a 59-D:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia, nossas crianças e adolescentes ocupam parcela significativa de seus tempos em sítios de internet, redes sociais, além dos mais variados serviços "on-line". Inicialmente, este comportamento ainda era restrito, porque exigiam investimentos em microcomputadores e redes de acesso. Com a explosão das comunicações móveis, principalmente com o barateamento dos *smartphones*, além dos serviços de acesso pelas redes 3G e 4G da telefonia celular e da crescente disponibilidade de redes sem fio ("wi-fi"), praticamente toda a parcela de nossa população jovem possui acesso ao mundo virtual que se descortina a partir de um pequeno dispositivo ou de um computador pessoal.

Evidentemente, o grau de exposição aumentou significativamente. Além disso, muitos operadores direcionados ao público infantil ou juvenil, como também prestadores de serviços "on-line", passaram a coletar informações das crianças e dos adolescentes para os mais diversos fins. E, o pior, em muitas situações, as próprias crianças e adolescentes, como também seus pais ou responsáveis, não fazem a menor ideia de que estão tendo seus dados coletados e nem para quais finalidades.

No mundo virtual a questão é ainda mais grave e séria, uma vez que, na internet, as informações permanecem por muito tempo. Assim, se uma reputação é violada, os efeitos desta violação podem perdurar até a idade adulta, com sérios prejuízos principalmente às crianças e aos adolescentes.

Estudos realizados nos Estados Unidos demonstram, por exemplo, que 93% dos jovens entre 12 e 17 anos têm acesso diário à internet e que 71% dos adolescentes têm perfis em redes sociais. A preocupação com a proteção dos dados das crianças e dos adolescentes naquele país é tão grande, que o Congresso americano adotou, ainda em 1998, o *Children's Online Privacy Protection Act — COPPA*, já regulamentado (em 2000) e aperfeiçoado em nova regulamentação (em 2013) pela *FTC — Federal Trade Commission*, órgão que regula as relações de consumo naquele país. Muitos outros países também editaram normas legais e regulamentares para tratar da questão, inclusive a maioria dos países da América Latina.

O Brasil, entretanto, ainda não editou norma semelhante, o que consideramos bastante inapropriado nas condições atuais de desenvolvimento de nossa população. Assim, buscamos, com a presente iniciativa, cobrir a lacuna que ainda expõe nossa juventude.

Para tal, tomamos como base a experiência americana do *COPPA*, que possui mais tempo e larga experiência em sua execução. Nossa ideia foi a de acrescer um Capítulo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que é o diploma legal, extremamente conhecido, que trata da matéria. Da mesma forma que o modelo americano, inserimos na lei somente os princípios diretivos, já que a tecnologia avança muito rapidamente, o que nos leva a crer que a função regulamentar do Estado seja mais adequada para alterações que porventura sejam necessárias.

6

Por fim, inserimos também uma penalidade para os infratores da legislação que ora se propõe, nos moldes de outras penalidades já existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Certos de que a proposição que ora apresentamos para deliberação por esta Casa Legislativa é urgente e de alta relevância para nossa população de crianças e de adolescentes, encarecemos o apoio de todos os parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI